ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em: Nº 1 06 2017
Lagarto, 1º de 06 de 17
Funcionário(a)

LEI N.º 725
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Proíbe, no âmbito do Município de Lagarto, o recebimento de obra pública incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o recebimento, por parte do Poder Público Municipal, de obra pública realizada integralmente pelos Governos Federal e/ou Estadual que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação que sirva ao uso direito ou indireto da população do Município, tais como:

I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;

II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;

III – restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;

IV – rodovias, ferrovias e linhas metroviárias;

V – terminais, estações rodoviárias, ferroviárias e do metrô;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 725
DE 1º DE JUNHO DE 2017

VI – equipamentos esportivos e culturais;

VII – trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas;

VIII – unidades de conservação voltadas à visitação pública.

Art. 2º. Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais, ou por falta de emissão ou concessão das licenças, autorizações ou alvarás pertinentes ao caso.

Art. 3º. Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresenta uma ou algumas das seguintes condições de funcionamento:

I – falta do número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta de materiais de uso ordinário necessários à finalidade do estabelecimento;

III – falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 1º de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 725
DE 1º DE JUNHO DE 2017

Noel Alves de Souza
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

Maria Luiza Carvalho Ribeiro Félix
Secretária-Chefe de Gabinete do Prefeito